



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

### ***Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotados no certame***

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 02/12/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para o **contratação de empresa para implantação de treinamento de software de orçamentação eletrônica destinada a reparação automotiva da linha leve e pesada.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, bem como a descrição do objeto a ser licitado, acompanhada do Termo de Referência e documentos de coleta de preços.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993, o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, o qual estabelece:

Art. 37.[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade (fls. 46) informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 49) apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos as ações em execução, obedecendo o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

000053

Observado o valor estimado para a contratação, pela legislação pertinente, quando da licitação, poderá utilizar-se da inexigibilidade ante a certidão exarado às fls. 31, acerca representante exclusivo. Assim o artigo 25, inciso I c/c 26, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração mediante juízo de oportunidade e conveniência avaliara qual forma de contratação é a que melhor atende ao interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 25, I, c/c art. 26, da Lei 8.666/93, é viável a inexigibilidade de licitação, para tanto, a justificativa estampada no documento de fls. 31.

Por fim, opina-se que possa ocorre a inexigibilidade ante a contratada ser representante/fornecedora única no Brasil, do produto descrito.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 15 de dezembro de 2021.

  
Marcos Antonio Fernandes  
OAB/PR 21.238